



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04455/14

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Serra Grande - PB

**Exercício:** 2013

**Responsáveis:** Jairo Halley de Moura Cruz

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS de gestão do Prefeito Municipal de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz; DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao ex-gestor pelo não encaminhamento no devido prazo da Lei de Diretrizes Orçamentárias a este Tribunal.

### ACÓRDÃO APL – TC 00407/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE - PB, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, referente ao exercício financeiro de 2013, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

1. regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz;
2. declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e
3. aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 ao Sr. João Bosco Cavalcante, ex-Prefeito do Município de Serra Grande em 2012, pelo não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04455/14

encaminhamento no devido prazo da Lei de Diretrizes Orçamentárias a este Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de julho de 2016



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04455/14

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, referente ao exercício financeiro de 2014, do Município de Serra Grande – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 353/481), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** o orçamento para o exercício, Lei nº 176/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 12.103.176,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.051.588,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b)** receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 9.331.647,15, correspondendo a 77,10% da sua previsão;
- c)** a despesa orçamentária executada somou R\$ 8.888.362,99, correspondendo a 73,43% da sua fixação;
- d)** o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 4,75% (R\$ 443.284,16) da receita orçamentária arrecadada;
- e)** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 2.228.545,72;
- f)** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 79.794,65, correspondendo a 7,65% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- g)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 66,72% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- h)** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 26,90% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04455/14

- i) o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,46% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- j) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 3.801.119,23, correspondente a 43,12 % da RCL, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- k) os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 4.123.428,73, correspondentes a 46,78 % da RCL, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- l) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
- m) o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 828/839) apontando as seguintes irregularidades:

#### **1 Responsável: João Bosco Cavalcante**

1.1 Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício

#### **2 Responsável: Jairo Halley de Moura Cruz**

2.1 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.228.545,72;

2.2 Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde;

2.3 Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;

2.4 Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas e

2.5 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04455/14

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo e a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de 2013, com Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito de Serra Grande em 2012, pelo não encaminhamento no devido prazo da Lei de Diretrizes Orçamentárias a este Tribunal;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL em valor didático ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, atual Prefeito de Serra Grande, face à obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
4. RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor para que atente quanto ao equilíbrio das contas públicas preconizado pela LRF; proceda ao encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho competente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento; e promova a elaboração do Plano de Resíduos Sólidos.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão

É o relatório.

### VOTO RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

#### **1 Déficit financeiro ao final do exercício**

A Auditoria registrou um déficit financeiro no valor de R\$ 2.228.545,72, o que não se coaduna com a boa gestão, uma vez que fere os princípios norteadores da administração pública. O equilíbrio das contas públicas pressupõe ação planejada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04455/14

e transparente do gestor público, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000. O orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor.

Acontece que o déficit não ocorreu no último ano da gestão, razão pela qual afasto a irregularidade para fins de emissão de parecer contrário, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações para que o gestor tome providências no sentido de equilibrar as contas até o último ano da gestão, sob pena de reprovação das contas.

## **2 Contratação de pessoal por tempo determinado - lei declarada inconstitucional**

O Gestor alega, dentre outras questões, que a situação ocorreu no primeiro ano da gestão, e que o mesmo não tinha conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a Lei Municipal da Contratação por Excepcionalidade, e que tomou as devidas providências revogando a Lei Municipal de nº 194/2013 assim que passou a conhecer da decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba.

O Ministério Público Especial considerou como atenuante da eiva, o fato da quantidade de contratados por excepcional interesse público, antes da edição da nova lei, em agosto de 2013, corresponder a menos de 20% da quantidade de servidores efetivos e comissionados, destacando ainda a solução do problema com a publicação da Lei n.º 194/2013.

Quanto às demais irregularidades, entendo que são capazes de macular as contas, sem prejuízo em relação à aplicação de multa e recomendações de praxe.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04455/14

de governo sob a responsabilidade do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, exercício financeiro de 2013, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

4. regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz;
5. declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e
6. aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 ao Sr. João Bosco Cavalcante, ex-Prefeito do Município de Serra Grande em 2012, pelo não encaminhamento no devido prazo da Lei de Diretrizes Orçamentárias a este Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o voto.

Em 13 de Julho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO